



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600344-63.2020.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600344-63.2020.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA PREFEITO, CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA, ELEICAO 2020 JOSE DE MEDEIROS TAVARES NETO VICE-PREFEITO, JOSE DE MEDEIROS TAVARES NETO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DAVI MARQUES DE BARROS - AL17641-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DAVI MARQUES DE BARROS - AL17641-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DAVI MARQUES DE BARROS - AL17641-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DAVI MARQUES DE BARROS - AL17641-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Ementa.

- RECURSO. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO.

- PRELIMINAR DE NULIDADE. CANDIDATO DEVIDAMENTE INTIMADO DO RELATÓRIO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ACERCA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO EM CASO DE ESTE PARECER NÃO ABORDAR NOVAS FALHAS ATRIBUÍDAS AO CANDIDATO. OBSERVÂNCIA DO RITO LEGAL E DOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO INTERPOSTO SEM A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

- MÉRITO. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS E RELEVANTES IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO APELO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/10/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso interposto por CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral.

Por meio da referida decisão, o recorrente teve as suas contas de campanha ao cargo de prefeito de Junqueiro/AL desaprovadas, em face de irregularidades.

Irresignado, o recorrente maneja o presente apelo, em que sustenta, em resumo, que:

a) a sentença seria eivada de nulidade, uma vez que ele não foi intimado para se manifestar previamente sobre o parecer conclusivo do Setor de Contas Eleitorais;

b) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a rejeição das contas, mormente quando se cuida de meros formais ou materiais, como ocorreu na espécie;

c) ficou impossibilitado de juntar documentos, porquanto foi surpreendido com a sentença prematuramente prolatada;

Assim, pede a anulação da sentença, com a reabertura da instrução probatória.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento ao recurso.

Para o *Parquet*, não teria vício algum no rito implementado no juízo de origem, visto que, após o relatório preliminar de diligências da unidade técnica, o recorrente foi devidamente para se manifestar, mas se manteve inerte.

Após o relatório conclusivo, que não teria mencionado nenhuma nova irregularidade, o recorrente não carecia ser intimado para dele se pronunciar. Desse modo, sobreveio a sentença, em que foram apontadas diversas irregularidades ensejadoras da rejeição das aludidas contas de campanha.

É o Relatório.

VOTO

O presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no prazo legal.

Registre-se que o recorrente é parte legítima e com indubitado interesse na anulação da sentença. Ele está devidamente assistido em juízo por seus advogados.

Desse modo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Alegação de Nulidade da Sentença

Inicialmente, cabe realizar um breve resumo do *iter* processual dos principais eventos verificados nos presentes autos, onde tramitou originariamente no Juízo da 34ª Zona Eleitoral.

Com efeito, o apelante, Sr. CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA, foi candidato a Prefeito em 2020 no município de Junqueiro/AL.

Ao apresentar suas contas de campanha, o feito foi apreciado pela unidade técnica daquele juízo, notadamente comprovado pelo documento de Id 10059281, que se trata do denominado RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Nessa peça processual, há uma série de falhas configuradoras de impropriedades e de irregularidades.

Sobre essa situação, no intuito de sanar, corrigir e suprir as falhas, o recorrente foi devidamente intimado pelo cartório eleitoral, consoante se vê do documento sob Id 10059284. Aliás, a notificação a respeito foi publicada no diário oficial de 13/7/2023, conforme a certidão de Id 10059285.

Assim, em face do prazo de 03 (três) haver transcorrido *in albis*, a unidade técnica emitiu o PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO (Id 10059287), sugerindo a desaprovação das contas.

Imperioso assentar que o devido processo legal foi observado, já que o parecer conclusivo, por não inovar, por não ventilar nenhuma nova irregularidade, ateve-se a reproduzir as falhas já mencionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIA. Então, não havia a necessidade de se intimar o recorrente sobre o parecer conclusivo antes da sentença, de acordo com a legislação vigente:

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.

Art. 73. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e da(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais, e observado o disposto no art. 72, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. O disposto no art. 72 também é aplicável quando o Ministério Público apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(i)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

(i)

(Resolução TSE nº 23.607/2019)

O recorrente, já intimado do relatório de diligências, deveria, se agisse com zelo, apresentar documentos para refutar a análise técnica, mas ficou inerte.

Mesmo antes da sentença, poderia o recorrente ter apresentado documentos ou requerido prazo, porém nada postulou nessa oportunidade que surgiu.

Até no recurso, o apelante não guarneceu os autos com documentos, ou seja, nunca se dignou a apresentar peças, somente vindo a requerer, de forma absolutamente intempestiva, prazo para saneamento das contas de campanha no corpo do seu apelo. Ocorre que esse proceder não deve ser acatado, uma vez que está configurada a preclusão.

Nesse contexto, releva ponderar que o caso dos presentes autos difere de outros julgados pelo TRE/AL, em que se afastou a preclusão e se anulou a sentença, conforme explico, para justificar a presença do fator de *distinguishing*.

O TRE/AL realmente tem anulado sentenças diante de hipótese em que o juízo de primeiro grau recebe documentos antes de proferir a sentença e não os aprecia. Assim, para que não se prejudique o candidato que acabou por ser diligente na undécima hora, tem-se aceitado documentos mesmo após o parecer conclusivo, desde que apresentados antes da sentença.

Mas a situação posta neste feito difere. Aqui, repita-se, o recorrente não juntou documentos antes da sentença e nem mesmo quando interpôs o recurso. A preclusão é inafastável.

Acentuo que o *distinguishing* é a prática de não se aplicar dado precedente vinculante por se reconhecer que a situação *sub judice* (aquela que se está julgando imediatamente) não se encarta nos parâmetros de incidência do precedente invocado pelo recorrente. E é o que se dá, aqui e agora.

Dando continuidade, por pertinente, reproduzo excertos do parecer ministerial:

(;)

Assim, de acordo com a Resolução 23.607/2019, a intimação do prestador de contas após a emissão do parecer conclusivo somente ocorrerá quando o parecer indicar a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas.

Na situação dos autos, entretanto, não houve indicação no parecer conclusivo de irregularidades e/ou impropriedades não apontadas no relatório preliminar de diligências (Id. 10059281) e sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação aos prestadores (Id. 10059284), na forma do art. 69, § 1º, da Resolução 23.607/2019.

Ocorre que, notificados para o cumprimento das diligências, nos termos do art. 98, § 7º, da Resolução 23.607/2019 e art. 272, § 2º, do CPC (Id. 10059284 e 10059285), os prestadores não se manifestaram, atraindo, dessa forma, a ocorrência da preclusão, em consonância com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] Prestação de contas. Campanha. Candidato ao cargo de deputado distrital. Contas desaprovadas. Juntada de documentação fora do prazo determinado ao candidato para esse fim, apesar de devidamente intimado. Ocorrência da preclusão. [...] 1. 'De acordo com a hodierna jurisprudência deste Tribunal, não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas' [...]". (Ac. de 23.3.2023 no AgR-REspE nº 060193413, rel. Min. Raul Araújo.)

Ressalte-se que a possibilidade conferida por alguns Tribunais Regionais Eleitorais de análise de documentos juntados depois do parecer conclusivo, não determina a intimação do prestador para se manifestar acerca do parecer conclusivo. Intimação, como visto, não prevista na Resolução 23.607/2019.

(...)

Nesse diapasão, pontue-se que o TSE tem-se mostrado bem mais rigoroso que o TRE/AL, visto que aquela Corte Superior recusa a apreciação de documentos juntados após o parecer conclusivo, conforme o precedente abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. OMISSÃO. DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há falar em omissão quanto à análise da prova de recolhimento da devolução de sobra dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) na conta corrente do Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), no montante de R\$ 280,35, apresentada por meio de petição, em 24.1.2022, uma vez que a documentação comprobatória, juntada aos autos de forma extemporânea e após oportunizada a manifestação da parte, não foi conhecida, em virtude da preclusão consumativa, ademais, não houve justificativa para a juntada tardia dos comprovantes bancários, datados de 29.10.2018.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "só é admitida a juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se manifestar. Além disso, deve o prestador demonstrar justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após finda a fase de instrução. A apresentação posterior de documentação fora das aludidas hipóteses é inadmitida devido à preclusão, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: PC nº 191-80/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 15.4.2021, DJe de 30.4.2021; AgR-AI nº 175-77/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 30.10.2018, DJe de 20.11.2018" (PC 0600385-60, rel. Min. Raul Araújo Filho, 24.10.2022).

(;)

Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 060122740 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 18/04/2023 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos - DJE de 08/05/2023)

Enfatizo, ademais, que o recorrente em nenhum momento mencionou a existência de justa causa por não ofertado documentos quando de sua intimação pela Justiça Eleitoral. Ele simplesmente perdeu o prazo de 3 dias de saneamento das contas (diligência) e não alegou nada que justificasse essa falha.

Do Dispositivo

Dito isso, cumpre consignar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da escorreita execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral.

O Recorrente, conforme sumário elaborado pelo Ministério Público com ofício nessa jurisdição revisora, incorreu nas seguintes falhas:

(i)

(i) não foram apresentados os extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos;

(ii) foi constatado o recebimento de recursos de origem não identificada, mediante depósito em espécie no valor de R\$ 11.000,00, em desacordo com a norma do art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

(iii) foram identificadas duas notas fiscais ativas - NF 1763, no valor de R\$ 5.400,00, e NF 3442, no valor de R\$ 6.271,75 - não declaradas na prestação de contas;

(iv) houve emissão de cheques (nº 65768400478 e nº 13011886466) em desacordo com o que determina o art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (nominal e cruzado);

(v) não foi possível identificar se os cheques constantes dos documentos de Id 76902774, 76902734, 76902761, 76902681, 76902678 e 76902708 foram resgatados pelos fornecedores informados na presente prestação de contas.

(...)

As várias irregularidades apontadas comprometem a integridade das contas, por terem natureza grave, acarretando a desaprovação das contas pelo juízo *a quo*.

Forte nessas razões, conheço do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito propriamente dito, nego provimento ao apelo.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator